

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1.399.950 - DF (2018/0302546-0)

RELATOR

: MINISTRO RAUL ARAÚJO

AGRAVANTE

: JOSE AUGUSTO JUNGMANN - DF030482

ADVOGADOS

: THIAGO BOAVENTURA SOARES - DF048511

AGRAVADO

: JOSE CELSO VALADARES GONTIJO

AGRAVADO

: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADOS

: RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO - DF002221

ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF023604

ANA CLÁUDIA LOBO BARREIRA - DF025846

DANILO LEMOS LOLI - DF052344

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto

em desafio à decisão que inadmitiu o recurso especial, este manejado com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (e-STJ, fls. 407/408):

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESES DE CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO NCPC. ROL TAXATIVO. RECURSO CONTRA DESPACHO QUE SE LIMITA A MANTER DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA AFETAÇÃO DO OBJETO DO LITÍGIO EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. IMPERATIVIDADE. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA AGRAVANTE EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Por opção política do legislador, as decisões interlocutórias que resolvem questões não previstas no rol taxativo do art. 1.015 do NCPC não são passíveis de serem impugnadas pela via do agravo de instrumento.*

2. *Buscando os recorrentes impugnar despacho de mero experiente que se limitou a manter a suspensão processual outrora determinada em razão da afetação de um dos pedidos dos pedidos do agravante em e não estando esta matéria no rol das hipóteses de cabimento de agravo de sede de recurso repetitivo, instrumento (NCPC, art. 1.015), correta a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, do art. 932, inciso III, do NCPC, ante sua manifesta inadmissibilidade. ex vi 3. O litigante de má fé é aquele que age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. Assim, mostra-se imperioso demonstrar, de forma cabal, além dolo do suposto litigante de má fé, o efetivo dano processual sofrido pela parte.*

3.1. *Na hipótese, além de não haver dolo ou abuso de direito por parte do recorrente, não há qualquer prejuízo processual que enseja a aplicação da penalidade processual vindicada, já que não teve admitida sua irresignação,*

Superior Tribunal de Justiça

e a interposição desse recurso não ensejou interferência na tramitação do feito no Juízo de origem.

4. Agravo interno conhecido e desprovido. Pedido de condenação do recorrente nas penas de litigância de má-fé indeferido.

Em suas razões, o recorrente sustenta violação do art. 356, § 5º, e 1.015 do CPC/2015.

Alega ser possível a apreciação das demais matérias em discussão, porquanto não abrangidas pela controvérsia suspensa no STJ, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC/2015, que sustenta ter sido violado.

Acentua que o "*ato atacado somente teve aparência de despacho de mero expediente, porque, indevidamente, o [...] juiz de primeiro grau negou-se a decidir se o art. 356 do NCPC é aplicável ou não ao caso, justificando seus motivos*" (e-STJ, fl. 465), bem como que o julgador deve decidir o mérito de pedido que se mostra em condição de imediata apreciação.

Acrescenta que, "*se a decisão do Juiz de primeira instância negou, sem fundamentação, a apreciação de parte dos pedidos da demanda, tal decisão é atacável por agravo de instrumento*", pouco importando "*se existe ou não previsão no artigo 1.015 do Código de Processo Civil*" (e-STJ, fl. 469).

Defende, ademais, ser injusta a imposição da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório. Passo a decidir.

Esta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.696.396/MT, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 988), decidiu que o "*rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*" (Relatora a Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, DJe de 19/12/2018).

Assim, de acordo com tal orientação, para se aferir o cabimento do agravo de instrumento fora das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015, é necessário investigar se há situação de urgência que justifique a imediata análise da questão diante da inutilidade do julgamento deferido se discutida e examinada apenas por ocasião do julgamento da apelação.

No caso, o Magistrado de primeiro grau, em ação de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel na planta, em razão de atraso na entrega da obra ajuizada pelo ora recorrente, determinou, após apresentada a réplica, o sobrerestamento do feito em razão de um dos temas ter sido afetado pelo STJ ao regime dos recursos repetitivos (Tema 970). Tal circunstância

Superior Tribunal de Justiça

ensejou a insurgência do autor, que postulou fosse dada continuidade no julgamento dos demais pedidos não abrangidos pela ordem de suspensão, o que foi indeferido, mantendo-se, por conseguinte, a suspensão da marcha processual.

Tal *decisum* foi objeto de agravo de instrumento, que não foi conhecido, e o posterior agravo interno interposto restou desprovido pelo Tribunal de origem, ao argumento de ser "*irrecorrível o ato judicial impugnado, pois não possui conteúdo decisório, bem como não se amolda o ato resistido às hipóteses taxativas de cabimento do recurso emolduradas pela legislação processual vigente*" (e-STJ, fl. 413). Eis os fundamentos do *decisum* (e-STJ, fls. 411/412):

"Diante do preconizado no artigo 1015, do CPC, cabe agravo de instrumento apenas contra decisão interlocutória que resolva uma das matérias elencada na norma procedural."

Na hipótese, o recurso se revela manifestamente inadmissível, porquanto interposto contra despacho de mero expediente, em que o juízo de origem se limitou a manter determinação de suspensão processual, em razão de ordem emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se, a propósito, a literalidade do despacho agravado: "Mantenha-se o feito suspenso, confunde determinado às fls. 433/434." Ora, o Juízo de origem não apreciou o mérito de nenhum pedido deduzido pelo agravante, limitando-se a determinar o cumprimento de decisão preclusa, que ordenou a suspensão da marcha processual em observância a ordem cogente do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não houve julgamento antecipado parcial do mérito.

E não cabe, por falta de mínima previsão legal, a interposição de agravo de instrumento contra despacho que se limita a determinar o cumprimento de determinação anterior preclusa, sem que fosse, de fato, apreciado os pedidos de mérito postulados na inicial.

Destaco, ainda, que também não há previsão legal para a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que não julga antecipadamente parte do litígio.

A determinação de cumprimento de ordem anterior de suspensão processual, portanto, não desafia a interposição de agravo de instrumento, devendo o processo permanecer sobrestado, conforme determina a legislação procedural e o provimento judicial anterior e precluso, o que sequer tem o condão de causar prejuízo ao autor, que teve seu pedido de tutela antecipada negado por decisão não desafiada no momento processual pertinente.

Constata-se, pois, que o agravo mostra-se manifestamente inadmissível, nos termos do art. 1.015 do CPC supracitado, visto que o ato impugnado, adverso do que defende a agravante, sequer possui caráter decisório, como já relatado.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, farta jurisprudência da eg. Corte do Superior Tribunal de Justiça entende que o agravo de instrumento interposto contra despacho de mero expediente é irrecorrível em sintonia com o disposto no art. 1.015, do CPC."

Levando-se em consideração que a determinação de suspensão relacionada ao Tema 970/STJ diz respeito especificamente à controvérsia acerca da possibilidade ou não de cumulação da indenização por lucros cessantes com a cláusula penal, nos casos de inadimplemento do vendedor em virtude do atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato de promessa de compra e venda, bem como o fato de que a afetação de recurso representativo da controvérsia impõe o sobremento **apenas do processos em trâmite nos Tribunais de origem** (EDcl no AgInt no AREsp 994.520/MG, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 26/6/2017), não se justifica a interrupção do feito - que trata de questões outras não abrangidas pela controvérsia - ainda no início do curso processual.

Ademais, diante da inutilidade da discussão da questão apenas por ocasião do julgamento do recurso de apelação, penso que a hipótese dos autos se enquadra na excepcionalidade assinalada no referido recurso repetitivo e, portanto, merece reforma.

Por fim, diante do acolhimento das alegações do recorrente, não se observa a abusividade manifesta do agravo interno interposto na origem, devendo ser afastada a multa aplicada.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de que, suplantada a discussão de admissibilidade do agravo de instrumento, examine a questão de mérito suscitada pela parte recorrente, devendo, ainda, ser afastada a multa aplicada na origem.

Publique-se.

Brasília/DF, 20 de março de 2019.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator